



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035323 - DF (2025/0351575-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio na direção de veículo automotor. Dolo eventual. Pronúncia. Competência do Tribunal do Júri. Revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, no qual se requeria cassar acórdão do Tribunal de origem que, em recurso em sentido estrito, pronunciou o acusado por homicídio simples, imputado a título de dolo eventual na direção de veículo automotor, ou, subsidiariamente, anular condenação superveniente decorrente da pronúncia.

2. *Fato relevante.* Acusação fundada na condução de veículo sob influência de álcool e em velocidade de 130 km/h em via de 80 km/h, com indícios de ingestão de bebida alcoólica durante a condução (odor etílico no interior do veículo, garrafas, líquido derramado no painel), resultando em colisão com motocicleta e óbito da vítima.

3. *As decisões anteriores.* Juízo de primeiro grau desclassificou a imputação para crime culposo de trânsito por ausência de indícios de *animus necandi*. Tribunal de origem, ao prover o recurso ministerial, pronunciou o acusado, assentando lastro indiciário de dolo eventual e a incidência do princípio *in dubio pro societate*. Nesta instância, foi denegada a ordem de habeas corpus. Supervenientemente, houve condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio simples.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia por homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, em crime de trânsito, configura constrangimento ilegal diante do binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade, acrescido de particularidades concretas, ou se deve ser desclassificada para culpa consciente.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento fático-probatório para afastar indícios de dolo eventual e restabelecer a

desclassificação, ou se tal exame compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

6. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de condenação pelo Conselho de Sentença exaure a controvérsia acerca da higidez da pronúncia, impedindo sua anulação sem demonstração de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

7. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, regido pelo princípio *in dubio pro societate*, bastando indícios suficientes de materialidade e autoria, inclusive quanto ao elemento subjetivo, sendo a definição entre dolo eventual e culpa consciente afeta ao Tribunal do Júri.

8. A embriaguez ao volante e o excesso de velocidade, isoladamente, não autorizam presunção automática de dolo eventual; contudo, as particularidades concretas do caso (altíssima velocidade e indícios de ingestão de álcool durante a condução) fornecem suporte indiciário mínimo para a tese acusatória, legitimando a pronúncia.

9. O revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de indícios de dolo eventual é inviável em habeas corpus; a desclassificação na fase de *iudicium accusationis* somente é cabível quando a ausência de dolo é inequívoca, o que não se verifica.

10. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri confirma a viabilidade da imputação e exaure a discussão sobre a higidez da pronúncia, sendo necessária a demonstração de ilegalidade manifesta para anulação, inexistente no caso.

11. A decisão agravada deve ser mantida, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos e da inexistência de constrangimento ilegal, preservando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035323 - DF (2025/0351575-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio na direção de veículo automotor. Dolo eventual. Pronúncia. Competência do Tribunal do Júri. Revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, no qual se requeria cassar acórdão do Tribunal de origem que, em recurso em sentido estrito, pronunciou o acusado por homicídio simples, imputado a título de dolo eventual na direção de veículo automotor, ou, subsidiariamente, anular condenação superveniente decorrente da pronúncia.

2. *Fato relevante.* Acusação fundada na condução de veículo sob influência de álcool e em velocidade de 130 km/h em via de 80 km/h, com indícios de ingestão de bebida alcoólica durante a condução (odor etílico no interior do veículo, garrafas, líquido derramado no painel), resultando em colisão com motocicleta e óbito da vítima.

3. *As decisões anteriores.* Juízo de primeiro grau desclassificou a imputação para crime culposos de trânsito por ausência de indícios de *animus necandi*. Tribunal de origem, ao prover o recurso ministerial, pronunciou o acusado, assentando lastro indiciário de dolo eventual e a incidência do princípio *in dubio pro societate*. Nesta instância, foi denegada a ordem de habeas corpus. Supervenientemente, houve condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio simples.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia por homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, em crime de trânsito, configura constrangimento ilegal diante do binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade, acrescido de particularidades concretas, ou se deve ser desclassificada para culpa consciente.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento fático-probatório para afastar indícios de dolo eventual e restabelecer a desclassificação, ou se tal exame compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

6. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de condenação pelo Conselho de Sentença exaure a controvérsia acerca da higidez da pronúncia, impedindo sua anulação sem demonstração de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

7. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, regido pelo princípio *in dubio pro societate*, bastando indícios suficientes de materialidade e autoria, inclusive quanto ao elemento subjetivo, sendo a definição entre dolo eventual e culpa consciente afeta ao Tribunal do Júri.

8. A embriaguez ao volante e o excesso de velocidade, isoladamente, não autorizam presunção automática de dolo eventual; contudo, as particularidades concretas do caso (altíssima velocidade e indícios de ingestão de álcool durante a condução) fornecem suporte indiciário mínimo para a tese acusatória, legitimando a pronúncia.

9. O revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de indícios de dolo eventual é inviável em habeas corpus; a desclassificação na fase de *iudicium accusationis* somente é cabível quando a ausência de dolo é inequívoca, o que não se verifica.

10. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri confirma a viabilidade da imputação e exaure a discussão sobre a higidez da pronúncia, sendo necessária a demonstração de ilegalidade manifesta para anulação, inexistente no caso.

11. A decisão agravada deve ser mantida, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos e da inexistência de constrangimento ilegal, preservando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON GONÇALVES DE SANTANA, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0712023-69.2022.8.07.0009 (fls. 43-89).

O agravante foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal). Segundo a peça acusatória, em 30 de julho de 2022, na Rodovia BR-060, o acusado conduzia veículo automotor sob influência de álcool e em velocidade excessiva, estimada em 130 km/h em via de 80 km/h, quando colidiu com a motocicleta da vítima, causando-lhe o óbito. A exordial imputou o resultado a título de dolo eventual, sob o argumento de que o agente, ao desconsiderar as normas de segurança viária, teria assumido o risco de produzir a morte. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do Júri, o Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Samambaia/DF proferiu decisão de desclassificação (fls. 19-34). Na ocasião, o magistrado entendeu inexistirem indícios suficientes de *animus necandi* ou de aceitação do risco (dolo eventual) que justificassem a submissão do réu ao Conselho de Sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo comum para a apuração de crime culposos de trânsito.

Contudo, provendo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à unanimidade, reformou o *decisum* para pronunciar o acusado. O acórdão fundamentou-se no fato de que o binômio 'embriaguez e velocidade 60% superior à permitida' constitui suporte fático idôneo para lastrear a tese acusatória, devendo a controvérsia sobre o elemento subjetivo do tipo ser dirimida pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio *in dubio pro societate*.

Em face da decisão proferida pelo Tribunal de origem, a defesa interpôs *writ* perante este Superior Tribunal de Justiça requerendo a concessão da ordem para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão desclassificatória de primeiro grau ou, subsidiariamente, a anulação da condenação superveniente decorrente da pronúncia ora impugnada. Foi denegado a ordem de *habeas corpus* por esta Relatoria (fls. 415-420). Interposto o presente Agravo Regimental, verifica-se que a parte agravante se limita a reproduzir as teses jurídicas previamente enfrentadas e rechaçadas, tanto pelo acórdão recorrido quanto pela decisão monocrática ora fustigada. Nota-se, portanto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos do *decisum*, operando-se a mera reiteração de pleitos anteriores.

Em sede de agravo, a defesa sustenta que o constrangimento ilegal se mostra evidente, pois o paciente foi submetido a julgamento popular e posteriormente condenado com base em decisão de pronúncia assentada em conjecturas e presunção sobre o elemento subjetivo, e não em indícios concretos de dolo eventual. Requer ao final a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, de submissão do presente agravo ao órgão colegiado competente, para que seja concedida a ordem, nos exatos termos pretendidos na petição de Habeas Corpus.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (fls. 415-420):

"[...]A controvérsia cinge-se a definir se há, nos autos, elementos mínimos aptos a autorizar a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio com dolo eventual na direção de veículo automotor, ou se a conduta deve ser desclassificada para a modalidade culposa, como procedido pelo juízo de primeiro grau. O tema referente à distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito é um dos mais tormentosos na dogmática penal e na jurisprudência dos tribunais. Em ambas as hipóteses, o agente prevê a possibilidade do resultado. Todavia, enquanto na culpa consciente o agente acredita sinceramente que o resultado não ocorrerá — confiando em sua habilidade para evitá-lo —, no dolo eventual, o agente, prevendo o resultado, aceita-o ou demonstra indiferença quanto à sua ocorrência (teoria do assentimento). Esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que a embriaguez ao volante e o excesso de velocidade, isoladamente, não conduzem automática e inexoravelmente à conclusão pela existência de dolo eventual. Exige-se, para a configuração do elemento subjetivo doloso, a análise das circunstâncias concretas do caso que indiquem, além da violação ao dever de cuidado, uma postura de indiferença do agente em relação ao bem jurídico vida. Contudo, a análise aprofundada do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa) demanda, via de regra, o revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e, em sede de juízo de admissibilidade da acusação (*iudicium accusationis*), reservada constitucionalmente ao Tribunal do Júri, salvo quando a ausência de dolo for manifesta e inconteste. No caso em apreço, o juízo de primeiro grau, ao desclassificar a conduta, fundamentou sua decisão na ausência de provas unívocas do *animus necandi*. Confirma-se trecho da decisão interlocutória (fl. 33) [...]. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua vez, ao dar provimento ao recurso ministerial, reformou a decisão para pronunciar o paciente, destacando que as circunstâncias do caso concreto fornecem lastro indiciário suficiente para a tese de dolo eventual, impedindo a subtração da causa do seu juiz natural. O acórdão combatido consignou (fl. 62) [...]. Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem não aplicou uma presunção automática de dolo. Ao contrário, a Corte local identificou elementos específicos ("particularidades") que, em tese, poderiam demonstrar a assunção do risco pelo agente: 1) a altíssima velocidade empreendida (130 km/h em via de 80 km/h), superando em muito a tolerância regulamentar; e 2) os indícios de que o paciente estaria ingerindo bebida alcoólica durante o ato de dirigir (garrafas no interior do veículo, líquido derramado no painel), o que denotaria um desprezo acentuado pelas normas de segurança e pela integridade alheia, compatível, em tese, com a indiferença exigida pelo dolo eventual. Para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem — de que há indícios suficientes de dolo eventual para a pronúncia — e acolher a tese defensiva de que a conduta foi meramente culposa, seria indispensável o revolvimento aprofundado de matéria fáticoprobatória, o que é vedado na via do habeas corpus. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhada ao parecer ministerial, orienta que a desclassificação da conduta na fase de pronúncia somente é cabível quando houver prova inequívoca e irrefutável da ausência de dolo. Havendo elementos indiciários que apontem para a possibilidade de dolo eventual, a competência para julgar a causa é do Conselho de Sentença, sob pena de violação à soberania dos veredictos. Nesse sentido, bem pontuou a Subprocuradora-Geral da República em seu parecer (fl. 398) [...]. Com efeito, consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. [...]. Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, vigorando nesta fase o princípio *in dubio pro societate*. A existência de indícios de que o réu, além de embriagado e em excesso de velocidade (elementos objetivos), apresentava comportamento indicativo de

indiferença ao resultado (elementos subjetivos aferidos pelas circunstâncias do caso, como o consumo concomitante à direção), autoriza a submissão do feito ao plenário do Júri. Ressalte-se que a decisão de pronúncia não exige certeza quanto ao dolo, mas apenas a presença de indícios suficientes que permitam a construção de uma tese acusatória plausível. Caberá aos jurados, juízes naturais da causa e soberanos em seus vereditos, decidir se a conduta do paciente configurou dolo eventual ou culpa consciente, após o amplo debate em plenário. No caso concreto, as informações prestadas dão conta de que o julgamento pelo Júri já ocorreu, resultando na condenação do paciente. Tal fato reforça que a sociedade, representada pelo Conselho de Sentença, reconheceu a presença do dolo eventual na conduta, confirmando a viabilidade da tese acusatória admitida na pronúncia. A anulação desse julgamento, nesta via, demandaria a demonstração cabal de que a pronúncia foi manifestamente ilegal, o que, como visto, não ocorreu, pois o Tribunal a quo fundamentou adequadamente a existência de indícios de autoria e materialidade dolosa. Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado. A decisão do TJDFT fundamentou-se em elementos concretos dos autos que indicam a possibilidade de dolo eventual, afastando a alegação de presunção automática e respeitando a competência constitucional do Tribunal do Júri. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, DENEGO a ordem de habeas corpus. ”

De início, impõe-se o exame detido da fundamentação utilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, ao reformar a decisão desclassificatória de primeiro grau, pronunciou o paciente (fls. 62). A instância de origem amparou-se na premissa de que a moldura fática delineada nos autos, notadamente a alcoolemia e o excesso de velocidade, comportaria a admissibilidade da acusação por dolo eventual, relegando o exame do *animus* do agente ao Conselho de Sentença. Veja-se:

"Embora o binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade, por si sós, não apontem, de forma automática, para existência de dolo eventual, verifica-se que o presente caso apresenta particularidades que conferem respaldo mínimo à versão da acusação de que o réu assumiu o risco da produção do resultado morte. 2.1. Na hipótese, a embriaguez do réu foi atestada pelos policiais rodoviários federais que atenderam à ocorrência, profissionais treinados na constatação dessas circunstâncias e mencionada no relatório de atendimento do agente no Hospital Regional da Ceilândia. Além disso, o laudo pericial aponta a existência de odor característico de bebida alcóolica no interior do veículo, bem como o derramamento de líquido próximo a um suporte e de copos afixado no painel, e os policiais informaram que havia garrafas de cerveja no interior do automóvel, circunstâncias estas que sugerem que o réu ingeria álcool enquanto dirigia. 2.2. A comprovação, mediante perícia, de que, no momento da colisão, o réu trafegava em velocidade consideravelmente excessiva, superior a 60% (sessenta por cento) daquela permitida para a via. 3. Não havendo comprovação inequívoca da inexistência de dolo, isto é, que o réu, ao conduzir seu automóvel em tais condições, não tenha previsto e ou assumido o risco da produção do resultado morte, o réu deve ser pronunciado como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal e o caso, submetido à apreciação pelo Tribunal do Júri."

Ao analisar o acórdão *a quo*, que restabeleceu a pronúncia do agravante, observa-se que a fundamentação não se amparou em presunções abstratas, mas sim em elementos fáticos concretos extraídos dos autos. O Tribunal de origem logrou demonstrar que a conjugação da ingestão de álcool com o excesso de velocidade desproporcional constitui suporte probatório mínimo para a hipótese de dolo eventual, deslocando a análise exauriente do elemento subjetivo para o juiz natural da causa.

Tal conclusão coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo indícios de que o agente anuiu com o risco ou agiu com indiferença perante o bem jurídico, a desclassificação prematura representaria usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, a decisão monocrática desta Relatoria, ao denegar a ordem no *writ*, apenas ratificou a inexistência de flagrante ilegalidade, preservando o princípio *in dubio pro societate* que rege a fase de pronúncia.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior, orienta que a desclassificação da conduta na fase de *iudicium accusationis* configura medida excepcional, admitida tão somente quando houver prova límpida, estreme de dúvidas, acerca da ausência do *animus necandi*. Existindo lastro probatório mínimo que sugira a ocorrência de dolo eventual, como no caso em tela, a aferição definitiva do elemento subjetivo do tipo deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Tal medida impõe-se em observância à competência constitucional do Tribunal do Júri e ao princípio *in dubio pro societate*, sob pena de indevida usurpação da soberania dos vereditos. O deslinde da controvérsia atinente ao elemento subjetivo do tipo, especificamente a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, é matéria afeta exclusivamente ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa. No rito escalonado do Júri, a fase de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, sendo vedado ao magistrado singular proceder a uma análise exauriente da prova, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. Assim, reserva-se ao Plenário o palco oportuno para que a defesa exerça, com a plenitude que lhe é assegurada, a resistência à pretensão punitiva e a demonstração da ausência de *animus necandi*.

Esta Corte reafirma que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e que, na presença de elementos que indiquem a aceitação do risco (como embriaguez e direção perigosa), não cabe ao magistrado desclassificar o crime precocemente, sob pena de usurpação da competência do Júri. Veja-se:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 2. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu que há indícios suficientes de que o acusado teria conduzido seu carro em alta velocidade, em estado de embriaguez, vindo a invadir a contramão de direção para evitar autuação por sistema automático de controle de velocidade (radar). Considerou, outrossim, haver testemunhas que afirmam o ora recorrente era conhecido por dirigir perigosamente, destacando que tal afirmação encontra reforço no fato dele ostentar muitos registros de autuações de trânsito graves, com suspensão da habilitação pouco tempo antes dos fatos, além de condenações definitivas por embriaguez ao volante e homicídio culposo no trânsito. 3. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. 4. Consoante precedentes desta Corte, há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, mesmo em contexto de direção de veículo automotor (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.041.588/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 2099850 SP 2023/0350754-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2023).”

O acolhimento da tese defensiva de ausência de dolo esbarra na impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em sede de *habeas corpus*. Uma vez que o Tribunal de origem fundamentou a pronúncia na existência de indícios mínimos de dolo eventual, qualquer conclusão em sentido contrário exigiria dilação probatória, o que extrapola os limites cognitivos desta ação constitucional.

Por fim, cumpre destacar que o paciente já foi condenado pelo Tribunal do Juri à pena de 07 anos e 09 meses de reclusão por homicídio simples. Assim, a superveniência da condenação pelo Tribunal do Júri, como ocorreu no caso em tela, exaure a discussão acerca da higidez da pronúncia. O édito condenatório, ao acolher a tese acusatória, confirma a viabilidade da imputação e ratifica que a competência constitucional do Conselho de Sentença foi exercida dentro da legalidade. Nesse cenário, a anulação do julgamento pela via estreita do *habeas corpus* exigiria a demonstração de ilegalidade flagrante e manifesta, o que não se verifica na espécie, visto que o Tribunal *a quo* fundamentou a existência de indícios de autoria e materialidade dolosa em elementos concretos. Assim, inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal quando a decisão atacada respeita a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, 'c', da CF).

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.035.323 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0351575-8

Número de Origem:
0712023692022870009 712023692022870009

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA

ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF062871

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026